SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222692 - RS (2026/0129812-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ITAMAR SILVA DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

2. A mera renovação das teses de mérito não supre o ônus de demonstrar o desacerto do fundamento de inadmissibilidade fundado na Súmula n. 7/STJ.

3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 182/STJ, as teses defensivas relativas às nulidades probatórias, à insuficiência de provas para condenação, à inexistência de dolo específico, ao reconhecimento de excludentes e à revisão da dosimetria da pena e da prestação pecuniária demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a06cb8e-3a02-4903-a0e0-b9f37727621d

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a06cb8e-3a02-4903-a0e0-b9f37727621d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222692 - RS (2026/0129812-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ITAMAR SILVA DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

2. A mera renovação das teses de mérito não supre o ônus de demonstrar o desacerto do fundamento de inadmissibilidade fundado na Súmula n. 7/STJ.

3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 182/STJ, as teses defensivas relativas às nulidades probatórias, à insuficiência de provas para condenação, à inexistência de dolo específico, ao reconhecimento de excludentes e à revisão da dosimetria da pena e da prestação pecuniária demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAMAR SILVA DA LUZ contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa alega violação ao art. 156 do Código de Processo Penal e ao art. 386, III e VII, do mesmo diploma, sustentando ausência de prova suficiente da materialidade delitiva e da autoria, notadamente quanto ao exercício de atos

Documento eletrônico VDA58957172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:59
Código de Controle do Documento: fc33eb0a-373d-4ae3-9f27-6d2ffea41b5e

de gerência pelo agravante. Aduz que a tipificação do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 exige dolo específico e que a mera inadimplência tributária não o caracteriza, destacando que a autora-fiscal não individualizou responsáveis e não teve contato pessoal com o agravante. Sustenta, ademais, a inexigibilidade de conduta diversa, como excludente de culpabilidade, em razão de crise financeira grave enfrentada pela empresa, comprovada nos autos, inclusive por ações trabalhistas e execuções fiscais, sem proveito pessoal do agente. Defende existir divergência jurisprudencial do TRF da 4ª Região quanto ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em crimes tributários, mencionando julgados daquela Corte. Sustenta, ainda, violação aos arts. 59 e 45, § 1º, do Código Penal, por fixação desproporcional de multa e prestação pecuniária, e requer a redução da multa ao mínimo legal e o redimensionamento da prestação pecuniária para 1 salário-mínimo, em atenção à hipossuficiência econômica, com apoio em julgado desta Corte (e-STJ fls. 351/357).

Requer a reconsideração da decisão agravada, nos termos do art. 259 do RISTJ; pugna, caso mantida, pela remessa do agravo regimental à Turma; pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo específico, com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP; subsidiariamente, requer a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa; e, ainda subsidiariamente, pleiteia a redução da pena de multa ao mínimo legal e a fixação da prestação pecuniária em 1 salário-mínimo (e-STJ fls. 358/359).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme se depreende da decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte deixou de impugnar especificamente o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com apoio no entendimento da Corte Especial (e-STJ fls. 328/329).

Não obstante, nas razões do presente agravo regimental, a defesa limita-se a renovar alegações de mérito acerca de ausência de prova da autoria e materialidade, de inexistência de dolo específico no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, de inexigibilidade de conduta diversa e de desproporcionalidade da multa e da prestação pecuniária, sem demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, que o agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA58957172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:59
Código de Controle do Documento: fc33eb0a-373d-4ae3-9f27-6d2ffea41b5e

haja atacado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (e-STJ fls. 351/358).

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Ademais, convém relembrar que "[p]ara afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica." (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Nesses casos, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*

Documento eletrônico VDA58957172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:59
Código de Controle do Documento: fc33eb0a-373d-4ae3-9f27-6d2ffea41b5e

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Vale salientar que, ainda que se superasse o óbice sumular, a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem já registrara, com base na Súmula 7/STJ, que as teses defensivas – nulidades probatórias, absolvição por insuficiência de provas, inexistência de dolo específico nos crimes contra a ordem tributária, reconhecimento de excludentes e redimensionamento da dosimetria – dependem de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (e-STJ fls. 287/291). Essa conclusão alinha-se aos julgados desta Corte que vedam, na via especial, a reapreciação de provas para absolvição, desclassificação ou redosimetria, bem como a revisão de valores de prestação pecuniária à luz das condições econômicas, por demandar exame probatório, ressalvada a possibilidade de ajuste em execução penal: AgRg no AREsp n. 1.909.450/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.948.465/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5/11/2025; AREsp n. 2.399.302/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58957172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:59
Código de Controle do Documento: fc33eb0a-373d-4ae3-9f27-6d2ffea41b5e

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:59
Código de Controle do Documento: fc33eb0a-373d-4ae3-9f27-6d2ffea41b5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0129812-3

AgRg no AREsp 3.222.692 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50847646020164047100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAMAR SILVA DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ITAMAR SILVA DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:16
Código de Controle do Documento: 4FAC3C37-D0DB-4F0A-8726-EE1271BEB870